



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos dos arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental ou agravo interno, configurando erro grosseiro a interposição do recurso contra acórdão proferido por órgão colegiado.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RUDI BERNARD (RUDI) ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c/c de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra a OI S.A. (OI), alegando cobrança indevida de serviços não contratados.

A sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, foi revista pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA TELEFÔNICA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. Aplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC, uma vez que a demanda trata da restituição dos valores cobrados indevidamente. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Verificada a falha na prestação dos serviços, consistente na cobrança indevida de serviços não contratados, mostra-se adequada a condenação da ré à repetição em dobro da quantia paga, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entendo que não há como limitar-se a devolução às faturas anexadas aos autos, o que acarretaria o locupletamento ilícito da ré - que terá recebido por serviço não prestado. Necessidade de diferimento da apuração do quantum debeatur à fase de liquidação de sentença. DANO MORAL. No caso concreto, a ré efetuou cobrança de serviço não solicitado pela parte demandante, agindo em desacordo com os ditames legais. Logo, há dano moral, o qual prescinde de comprovação acerca dos contratempos ou transtornos enfrentados pelo lesado. Quantum a título de danos morais fixado conforme o parâmetro da Câmara e da capacidade econômica das partes litigantes. Ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais. Redimensionamento. APELO PROVIDO DA PARTE AUTORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DA RÉ (e-STJ, fl. 429).

RUDI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 205 do CC. Defendeu a aplicação da prescrição decenal às cobranças indevidas decorrentes de descumprimento contratual.

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 494/497).

O agravo em recurso especial interposto por RUDI não foi frutífero, na medida em que se considerou correta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, pois a prescrição trienal seria o entendimento firmado nesta Corte. A decisão recebeu a seguinte indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 559).

Ainda inconformado, RUDI ingressou com agravo regimental, que também não foi provido, mantendo-se o fundamento de incidência da Súmula nº 83 do STJ. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, V, do CC.

3. *Agravo regimental não provido.* (e-STJ, fl. 593).

Contra esse acórdão, RUDI apresentou embargos de declaração, os quais foram apreciados nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, de relatoria da Min. LAURITA VAZ, firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de dez anos.

3. Tratando-se o STJ de uma Corte de precedentes, faz-se necessária a adequação do entendimento deste Relator ao da Corte Especial.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (e-STJ, fl. 648)

Descontente com a modificação do julgado, a OI desafiou agravo interno no qual sustenta, em síntese, que deve ser mantida a prescrição trienal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) -
RS008227
AGRAVADO : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos dos arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental ou agravo interno, configurando erro grosseiro a interposição do recurso contra acórdão proferido por órgão colegiado.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, RUDI ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c/c de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra a OI, alegando cobrança indevida de serviços não contratados. A sentença de parcial procedência, foi objeto de apelações interpostas tanto por RUDI quanto pela OI. O Tribunal local proveu o recurso de RUDI para reconhecer o dano moral, e deu parcial provimento ao da OI para acolher a prescrição trienal.

O recurso especial que RUDI interpôs não foi admitido na origem, ensejando a apresentação de agravo em recurso especial, que, a princípio, não logrou êxito, mas, após agravo regimental e embargos de declaração, foi conhecido e provido pelo colegiado para adequação do entendimento àquele firmado pela Corte Especial deste Tribunal, no sentido de que, em casos como o presente, a prescrição é decenal.

Contra esse último julgado, a OI interpôs este recurso, que, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontuado, nem sequer merece conhecimento. Isso porque, nos termos expressos dos arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental ou agravo interno contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

Falta, pois, a este agravo interno adequação, impedindo o seu conhecimento.

Ainda, nem se cogite de aplicação do princípio da fungibilidade recursal e consequente recebimento do presente recurso como embargos de declaração, pois constitui erro grosseiro a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É cediço o não cabimento de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro a reiteração do presente recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 806.645/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.538.546/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 10/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015 e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 770.167/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/8/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121983-5 **AgInt nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 716.429 / RS

Números Origem: 00098351520138210028 01526859420148217000 02811300048600
03037374020148217000 2811300048600 70059601229 70061111746 70062013529

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
AGRAVADO : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.